



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007561/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.483 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente MÁRIO CELSO PAGOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE.

Quando o recibo de pagamento da despesa médica não especifica o beneficiário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento, identificado no documento, salvo a existência de elementos em sentido diverso. No caso dos autos, o conjunto probatório é convergente para atestar que os dispêndios são referentes ao tratamento odontológico do filho do contribuinte, dependente na sua declaração de rendimentos do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 2.720,00.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.483 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.007561/2007-23

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por meio do Acórdão n.º 03-35.067, de 23/12/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 126/131):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento n.º 2004/607450360494039**, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 4.056,55 (fls. 18/21).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o saldo de imposto a restituir.

Cientificado da autuação em 13/08/2007, o contribuinte impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/08, 34 e 47).

Intimado por via postal em 11/02/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/03/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação (fls. 133/134 e 135/137).

Em síntese, afirma que a documentação carreada aos autos é hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas à odontóloga Mari Evangelina Monerat, no total de R\$ 2.720,00, pelos serviços de ortodontia prestados à sua filha menor, declarada dependente no ano-calendário de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Cinge-se o presente recurso voluntário tão somente à glosa da despesa médica no valor de R\$ 2.720,00, referente ao profissional Mari Evangelina Monerat, pela falta de apresentação dos recibos de pagamento (fls. 20).

Na fase de impugnação, o contribuinte apresentou uma ficha de arquivo, utilizada pela dentista para registro de datas e fluxo financeiro, bem com os recibos emitidos pelo prestador referentes aos pagamentos que recebeu ao longo do ano-calendário de 2003 (fls. 25/29).

O acórdão de primeira instância manteve a glosa das despesas médicas, com a justificativa de que os recibos não mencionavam o nome do beneficiário do tratamento odontológico, mas apenas o responsável pelo pagamento, pessoa declarada dependente pelo contribuinte (fls. 130/131).

Pois bem. Quando o recibo de pagamento da despesa médica não especifica o usuário do serviço, é razoável presumir que foi o próprio responsável pelo pagamento, indicado no documento, geralmente a pessoa que declara o gasto financeiro, salvo a existência de elementos em sentido diverso.

No caso dos autos, o conjunto probatório é convergente para atestar que as despesas são referentes ao tratamento odontológico da filha do contribuinte, Maria Ignez Araújo da Costa Pagotto, dependente na sua declaração de rendimentos do respectivo ano-calendário de 2003 (fls. 42/45). A propósito, o recorrente sempre apontou a filha como beneficiária da prestação do serviço.

Logo, cabe restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 2.720,00, relativa à odontóloga Mari Evangelina Monerat.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 2.720,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess